

Processo TC 008.124/2001-2 (com 136 peças)
Tomada de Contas Simplificada – Exercício de 2000

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se da tomada de contas simplificada do 8º Batalhão de Engenharia e Construção – 8º BEC, relativa ao exercício de 2000.

Mediante o Acórdão 9.030/2011-1ª Câmara (peça 3, pp. 78/9), proferido em **11.10.2011**, foram julgadas irregulares as contas dos srs. João Carlos de Lima Maximiano (falecido em 1.2.2015) e Edson Martins Filho e lhes foi aplicada, individualmente, a multa do art. 58, II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 3.000,00. Ademais, foi determinado ao Comando do Exército que, caso não atendidas as notificações para o pagamento das dívidas, efetuasse o seu desconto integral ou parcelado na remuneração dos responsáveis.

Contra tal deliberação, foram opostos embargos de declaração pelo sr. João Carlos de Lima Maximiano, que não foram conhecidos (Acórdão 431/2012-1ª Câmara – peça 21), bem como foi interposto recurso de reconsideração pelo sr. Edson Martins Filho, que foi conhecido e teve seu provimento negado (Acórdão 6.514/2012-1ª Câmara – peça 77).

Considerando-se que não foi comprovado o recolhimento das dívidas, a SecexDefesa realizou, em 9.6.2014, diligência junto ao Centro de Controle Interno do Exército, para que encaminhasse ao TCU os comprovantes de recolhimento das multas, tendo em vista a determinação contida no Acórdão 9.030/2011-1ª Câmara para o desconto das dívidas na remuneração dos responsáveis (peça 117).

Em resposta, foi informado que o desconto das dívidas nos contracheques dos responsáveis seria iniciado em outubro/2014 (peça 125). Posteriormente, foram enviadas novas informações e juntadas aos autos as consultas no Siafi das Guias de Recolhimento da União relativas aos descontos efetuados em folha. Tais documentos demonstram que a dívida do sr. Edson Martins Filho foi paga em 13 parcelas (12 parcelas de R\$ 316,29, mais uma parcela residual de R\$ 203,52) e a dívida do sr. João Carlos de Lima Maximiano foi paga em 2 parcelas de R\$ 1.774,50 (peças 128/30).

À vista desses elementos, a unidade técnica elaborou, utilizando o Sistema Débito, as planilhas de atualização de dívida contidas às peças 132 e 133, que indicaram a existência, na data de 25.10.2016, de **saldo devedor residual** (recolhimento a menor da multa) de **R\$ 12,78** referente ao sr. João Carlos de Lima Maximiano, e de **saldo credor** (recolhimento a maior da multa) de **R\$ 626,63** referente ao sr. Edson Martins Filho.

Em conclusão, a SecexDefesa propôs ao Tribunal (peça 134):

“a) com fulcro no art. 27 da Lei 8.443/92 c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, seja expedida quitação aos Srs. Edson Martins Filho (CPF: 769.492.147-15) e João Carlos de Lima Maximiano (CPF: 301.761.667-34), quanto às multas cominadas no item 9.3 do Acórdão 9030/2011 - TCU - 1ª Câmara;

b) reconhecer, com fundamento no parágrafo único do art. 2º da Portaria Conjunta Segecex-Segedam nº 1/2014, em favor do Sr. Edson Martins Filho (CPF: 769.492.147-15), perante a Fazenda Pública Federal, Tribunal de Contas da União, UG Siafi 030001, o crédito de R\$ 626,63 (seiscentos e vinte e seis reais e sessenta e três centavos), em decorrência de descontos a maior efetuados em contracheque, para que possa, se lhe aprouver, buscar o ressarcimento da quantia.”

O Ministério Público de Contas diverge parcialmente da referida proposta de encaminhamento pelos motivos que passa expor.

Analisando-se as planilhas de atualização de dívida elaboradas pela unidade técnica (peças 132 e 133), verifica-se que as datas consideradas como marco inicial para o cálculo da atualização monetária das multas aplicadas aos srs. João Carlos de Lima Maximiano e Edson Martins Filho foram, respectivamente, **19.12.2011** (peça 32, p. 1) e **4.4.2013** (peça 133, p. 1).

Todavia, considerando-se que as multas não foram pagas no prazo de 15 dias contados das respectivas notificações, a atualização monetária deve ser computada desde a data do acórdão condenatório, conforme ficou expressamente consignado na parte final do item 9.3 do Acórdão 9.030/2011-1ª Câmara, que tem a seguinte redação (grifou-se):

“9.3. aplicar aos responsáveis acima mencionados, individualmente, a multa prevista nos arts. 58, inc. II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, nos termos dos arts. 23, inc. III, alínea ‘a’, da citada lei e 214, inc. III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;”

De igual modo, o art. 269 do Regimento do TCU dispõe que “*o débito decorrente de multa aplicada pelo Tribunal, nos termos do artigo anterior, quando pago após o seu vencimento, será atualizado monetariamente desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo pagamento*”.

Assim, ao se refazer o cálculo dos valores atualizados das dívidas (até 25.10.2016), adotando-se as mesmas datas e os mesmos valores dos créditos constantes das planilhas elaboradas pela unidade técnica, mas alterando-se as datas de referência das multas para **11.10.2011**, data do Acórdão 9.030/2011-1ª Câmara, chegam-se aos seguintes resultados:

- a) saldo devedor de **R\$ 52,52** para o sr. João Carlos de Lima Maximiano (peça 136);
- b) saldo credor de **R\$ 259,93** para o sr. Edson Martins Filho (peça 135).

Mesmo esses últimos valores podem não estar totalmente corretos, pois as datas dos recolhimentos (créditos) adotadas pela unidade técnica não coincidem com as das Guias de Recolhimento da União (peça 129, pp. 2/3; e peça 131, pp. 2/9) e não há informação nos autos sobre as datas de pagamento dos vencimentos/proventos, momento em que os valores são efetivamente retidos na remuneração dos responsáveis. Há apenas a informação de que as retenções nos contracheques do sr. João Carlos se referiram aos meses de outubro e novembro/2014 (peça 128), e de que as retenções nos contracheques dos sr. Edson Martins se referiram aos meses de outubro/2014 a outubro/2015 (peças 128/31).

De qualquer modo, considerando-se a irrelevância do valor residual estimado do saldo devedor relativo à multa aplicada ao sr. João Carlos de Lima Maximiano, bem como o pagamento integral da multa por parte do sr. Edson Martins Filho, o Ministério Público de Contas acompanha a proposta da unidade técnica no sentido de que o Tribunal lhes dê quitação de suas dívidas.

Registre-se que já existe precedente desta Corte no sentido de se expedir quitação ao responsável quando o saldo residual da dívida é de pequena monta (Acórdão 1.890/2014 – 2ª Câmara).

A divergência parcial do Ministério Público de Contas reside apenas no valor do crédito existente em favor do sr. Edson Martins Filho, ante a necessidade de se modificar a data inicial de cômputo da correção monetária da multa e de se certificar sobre as reais datas das retenções efetuadas na remuneração do responsável. Assim, a unidade técnica deverá refazer o cálculo do valor atualizado do referido crédito, e, posteriormente, comunicar o responsável sobre a possibilidade de ele solicitar ao TCU a restituição do montante da dívida pago a maior.

III

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se no sentido de o Tribunal:

a) com fulcro no art. 27 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, expedir quitação aos srs. Edson Martins Filho e João Carlos de Lima Maximiano, quanto às multas que lhes foram aplicadas no item 9.3 do Acórdão 9.030/2011-1ª Câmara;

b) determinar à SecexDefesa que, em substituição à planilha contida à peça 133, elabore nova planilha de cálculo atualizado do crédito em favor do sr. Edson Martins Filho, em razão do pagamento a maior da multa que lhe foi aplicada no item 9.3 do Acórdão 9.030/2011-1ª Câmara, adotando como data de referência do débito relativo à multa o dia 11.10.2011 e como data de referência dos créditos relativos aos descontos em folha o dia do efetivo pagamento do respectivo contracheque, devendo, em seguida, comunicar o responsável do resultado do referido cálculo, para que ele, se assim o desejar, solicite a restituição do valor recolhido a maior, nos termos da Portaria Conjunta Segecex-Segedam 1/2014.

Brasília, 31 de janeiro de 2017.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador